



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/06/2015 – ITEM 69

TC-001992/026/13

Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Donizeti de Almeida.

Advogado: Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanha: TC-001992/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Luiz Antônio**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, após a análise dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.11/46, anotando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabeleceu, por programas e ações de governo, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade; conclusão parcial do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – descumprimento do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12.527/11; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesas realizadas, em detrimento ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,86%; investimentos correspondentes a 3,73% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 1.641.379,61.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – metodologia de cobrança de água e esgoto por tarifa única, tendo em vista a falta de mecanismos de medição de consumo apropriado; ausência de sistemática eficiente para a fiscalização geral; falta de atualização da planta genérica e do cadastro de imóveis comerciais.

DÍVIDA ATIVA – ausência de levantamento contábil dos valores arrecadados e cancelados no exercício; falta de lançamento dos créditos inscritos decorrentes da Nota Fiscal Eletrônica.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 54,58% da Receita Corrente Líquida, desatendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; a Fiscalização promoveu alguns ajustes, com a inclusão nos respectivos cálculos de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com pessoal da área da educação (professores) e da saúde (médicos), contratados como prestadores de serviços autônomos; bem assim daquelas referentes aos pagamentos dos salários dos Conselheiros Tutelares e de parte dos recolhimentos ao Pasep, o que totalizou o cômputo de R\$ 2.528.699,45, consoante demonstrativo de fl.21.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu 31,38% da receita de impostos; contudo, a UR-6 efetuou glosas de despesas¹ realizadas com recursos adicionais identificadas em fonte incorreta, decaindo o percentual para 26,27%; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; aplicação de 73,39% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; ausência de conta específica para abrigar a movimentação dos recursos próprios do segmento, em desconformidade com o artigo 69, § 5º, da LDB.

DESPESAS COM SAÚDE – despendeu 23,38%² em ações e serviços de saúde; utilização de rubrica incorreta para identificação de despesas realizadas com recursos adicionais; falta de conta específica para movimentação dos recursos próprios do setor.

¹ R\$ 2.274.401,53 (demonstrativo de fl.24).

² Percentual apurado com os ajustes promovidos pela Fiscalização (R\$ 549.884,15) e dedução dos Restos a Pagar não quitados até 31.01.14 (R\$ 21.116,01) – fl.25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - depósito da quantia de R\$ 223.618,12, em obediência à Emenda Constitucional nº 62/09, mais o pagamento das parcelas relativas ao acordo referente às diferenças (2010/2012) apuradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; apesar dos depósitos, a Fiscalização observou que, sob essa marcha, o saldo não será integralizado até o final de 2018; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; falta de registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – pagamento de inativos e pensionistas em desacordo com o artigo 4º da EC nº 41/03, no que concerne à fonte de custeio.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – falta de processo devidamente formalizado para a comprovação das despesas; documentos fiscais incompletos, contrariando o artigo 17 da Lei Municipal nº 459/86, disciplinadora do assunto; falta de razoabilidade nos gastos com refeições; despesas realizadas em montante superior ao disponibilizado no adiantamento, em detrimento ao contido no artigo 2º da Lei Municipal nº 459/86; realização de viagens sem justificativas adequadas quanto à motivação e o interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envolvido; características de ajuda de custo, em adiantamento concedido para aquisição de combustível.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; divergência entre o saldo geral de bens móveis escriturado no Balanço Patrimonial e o constante do Livro de Registro de Bens.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados de anos anteriores, caracterizando a falta de atendimento ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – codificação incorreta da modalidade de licitação, quando da classificação das despesas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica, das peças de planejamento e demais demonstrativos reclamados no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CORTE – cumprimento parcial das recomendações exaradas em exercícios anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 165/12.

Em 2013 não houve Revisão Geral Anual da remuneração.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável que, em atendimento, apresentou, por seu advogado, as alegações de defesa juntadas às fls.56/82, acompanhadas dos documentos de fls.83/111, buscando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Especificamente quanto aos Gastos com Pessoal, pleiteou a exclusão de despesas que, a seu ver, revestem-se de caráter indenizatório, e elaborou o demonstrativo de fl.73, indicando que os gastos equivaleram efetivamente a 52,35% da RCL.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou o superávit de 3,67% na execução do orçamento, a diminuição do resultado financeiro negativo em relação ao ano pretérito, assim como a regularidade no pagamento dos precatórios, não vislumbrando empecilhos à boa ordem da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por sua vez, o Setor de Cálculos, ao analisar as pretensões da origem com relação aos Gastos com Pessoal, considerou possível efetivar ajuste parcial em relação à exclusão de despesas indenizatórias³, conforme detalhou no demonstrativo de fl.122. Diante disso, indicou o índice de 54,31% que, ainda assim, superou o limite máximo tratado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico destacou o cumprimento dos preceitos constitucionais nos tópicos de relevância no exame das contas e considerou, também, justificadas as impropriedades verificadas nos itens Disponibilidade de Caixa da Educação e Saúde, Despesas sob Regime de Adiantamento, Bens Patrimoniais e Ordem Cronológica de Pagamentos. Salientou, ainda, que a Prefeitura promoveu a recondução⁴ dos Gastos com Pessoal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual concluiu pela aprovação das contas, sem embargo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

³ R\$ 139.777,74.

⁴ 1º quadrimestre de 2014 comprometeram 49,1783% da RCL, portanto, inferior ao apurado em 2013, com a redução para 48,0302% no 2º quadrimestre de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O d. MPC, de igual modo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações e ressalvas.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1992/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Luiz Antônio**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,27%
FUNDEB	100%
Magistério	73,39%
Pessoal	54,31%
Saúde	23,38%
Transferências ao Legislativo	4,63%
Execução Orçamentária - superávit	3,86% - R\$ 2.052.666,49
Resultado Financeiro - negativo	- R\$ 1.641.379,61
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

O único óbice à boa ordem das contas cingiu-se às Despesas com Pessoal e Reflexos, da ordem de 54,58%, conforme apurou a Fiscalização durante a inspeção *in loco*.

Contudo, a superação do limite imposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 constitui falha que restou superada durante a instrução, podendo, com isso, ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Explico.

Após sopesar as alegações de defesa (fls.56/82), a Assessoria abalizada de ATJ excluiu devidamente do cômputo dos cálculos despesas de caráter indenizatório, conforme restou demonstrado no quadro de fl.122, indicando, com isso, o índice de 54,31% como o efetivamente despendido com o segmento.

A despeito de sua redução, o percentual ainda permaneceu em desacordo com o limite máximo estabelecido na Lei Fiscal.

Não obstante e na linha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, tenho que o percentual pode ser relevado, diante do cumprimento da regra estabelecida pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como do entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria, a exemplo do decidido nos autos do TC-1455/026/11⁵.

Isso porque, no 1º quadrimestre de 2014 as despesas com o setor comprometeram 49,1783% da Receita Corrente Líquida, índice portanto inferior ao apurado em 2013, contando, ainda, com a redução para 48,0302% no 2º quadrimestre

⁵ Prefeitura de Potim, exercício de 2011, sessão de 29/10/14, do E. Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2014, indicadores que possibilitam, no caso concreto, a aplicação do aludido dispositivo legal.

Superada tal questão, oportuno registrar que a gestão do Executivo de Luiz Antônio deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, Aplicação dos Recursos no Ensino, Transferências Financeiras à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Respeitadamente aos Precatórios, o Município efetuou o depósito da quantia de R\$ 223.618,12, em obediência à Emenda Constitucional nº 62/09, acrescido do pagamento das parcelas relativas ao acordo referente às diferenças (2010/2012) apuradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pagou, ainda, os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, da ordem de R\$ 199.426,69.

Acerca da incorreção observada pela UR-06 quanto ao registro do passivo no Balanço Patrimonial, a origem anunciou providências, as quais deverão ser confirmadas quando da próxima inspeção "in loco".

Quanto aos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento apresentou superávit da ordem de 3,86% e substancial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

melhora, levando em conta o resultado negativo apurado no exercício pretérito (-9,12%).

Como bem observou a Assessoria de ATJ, a execução orçamentária superavitária denotou gestão responsável dos recursos existentes, com reflexos positivos no resultado financeiro que, apesar de negativo em R\$ 1.641.379,61, igualmente retratou sensível diminuição de 55,65% em sua negatividade, se comparado àquele verificado em 2012, no importe de R\$ 3.701.046,10.

Ademais, consoante salientou a Assessoria competente, o resultado encontra-se em patamar tolerável no exame da gestão fiscal do Município de Luiz Antônio, por não comprometer de forma irremediável o orçamento futuro.

Os investimentos atingiram o percentual de 3,73% da Receita Corrente Líquida, o que elevou o saldo patrimonial em 62,66%.

As alterações do orçamento⁶, ocorridas no período em exame, também não inquinaram os demonstrativos, cabendo alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a

⁶ 32,23%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

No que respeita à complementação de aposentadoria, vale lembrar que a regra constitucional impõe que a previdência possua caráter contributivo, por meio de tributo imposto aos trabalhadores de um modo geral, estendido, por força do artigo 4º da EC nº 41/03, aos inativos e pensionistas dos serviços públicos. Nesse sentido, deverá a Municipalidade, se ainda não o fez, dar pronto atendimento aos termos da regra constitucional imposta.

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração. Contudo, formulo recomendações no sentido de que atente à estrita obediência dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

Sobre os demais tópicos analisados durante a instrução, as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre as falhas apuradas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas⁷; Lei de Acesso à

⁷ Demonstrou a elaboração de 4 etapas do Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informação e Lei de Transparência Fiscal; Ensino; Saúde e Bens Patrimoniais.

Restaram igualmente justificadas aquelas relativas à Fiscalização das Receitas⁸, Dívida Ativa, Adiantamentos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Encargos Sociais e Precatórios, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais na gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica, Cálculos e Chefia) e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Luiz Antonio**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão, encaminhe-se ofício ao Administrador com as seguintes recomendações: aprimorar as Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; aperfeiçoar os mecanismos de arrecadação e controle da Dívida Ativa; compatibilizar as despesas sujeitas ao

⁸ Metodologia da cobrança de água e esgoto ocorre de acordo com o consumo variável do contribuinte, nos moldes do Decreto nº 1.485/12 – doc.01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regime de adiantamentos aos ditames da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; cumprir as disposições do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; proceder ao adequado registro do passivo judicial de precatórios no respectivo Balanço Patrimonial; providenciar a abertura de contas específicas para a movimentação dos recursos próprios do Ensino e da Saúde; aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências; adotar providências imediatas no sentido do atendimento às regras impostas pela EC nº 41/03, no que concerne à fonte de custeio para o pagamento dos servidores inativos; dar fiel cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; observar ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.430/64; obedecer às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audep.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas razões de defesa de fls.56/82, confirmando a efetiva abertura de contas específicas para a movimentação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próprios do Ensino e Saúde, assim como o levantamento geral dos bens imóveis anunciado no item Bens Patrimoniais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro